



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585229 - GO (2024/0075838-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449
AGRAVADO : RILMA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-SAÚDE. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. 2. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado” (AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024).

4. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

5. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-

se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, porquanto já arbitrado na decisão monocrática.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585229 - GO (2024/0075838-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449
AGRAVADO : RILMA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA-SAÚDE. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VISLUMBRADA. 2. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado” (AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024).

4. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

5. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-

se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, porquanto já arbitrado na decisão monocrática.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED SEGURADORA S.A. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 952):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA-SAÚDE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO VISLUMBRADA. EVENTO DANOSO. ACIDENTE DE TRABALHO. COBERTURA CONTRATUAL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 963-982), a recorrente alega omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido quanto ao disposto nos arts. 757 e 760 do CC, notadamente quanto aos seguintes pontos: “i) a utilização pelo acórdão de fundamentação desassociada ao processo, apresentando argumentos e citações referentes a plano de saúde, enquanto o objeto dos autos consiste em indenização prevista em seguro de vida e ii) o fato de que A INVALIDEZ CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL É TEMPORÁRIA E DECORRE DE DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO!” (e-STJ, fl. 965).

Pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

No mais, repisa os argumentos anteriormente expendidos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 986-997 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a condenação por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o caso em debate trata de seguro de vida, mas foi analisado como se fosse plano de saúde.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia – tendo apontado que se trata de um contrato de seguro de vida-saúde, além de ser “devida a indenização securitária pela cobertura intitulada de ‘INVALIDEZ PERM. TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (TITULAR)’ quando comprovada a lesão decorrente de acidente, o que ocorreu nos autos após a apresentação do laudo pericial” – sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. (...)

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Convém destacar, ainda, que “a jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento” (AgInt no AREsp n. 780.881/RJ, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

Consoante consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que a agravada faz jus à indenização securitária, porquanto comprovada a lesão decorrente de acidente, devidamente atestada pelo laudo pericial, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 674-675 – sem grifo no original):

Quanto ao mérito, importa ressaltar que o contrato acostado aos autos (mov.10 – arq. 2), com vigência de 12/07/2017 à 12/07/2018, traz quatro tipos de cobertura, sendo que o pedido autoral é referente às duas coberturas, o “IPA” e “DIT”. Dessa forma, sobre os fatos que envolvem a relação jurídica entre as partes litigantes, transcrevo parte da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual adoto como razões de decidir,

eis que minunciosamente apreciou as cláusulas do contrato em exame. Vejamos:

"[...] Desta forma, no que tange à controvérsia debatida nos autos, **verifica-se que o laudo pericial (mov. 92) foi claro elucidar a questão e esclarecer que o evento danoso discutido nos autos se trata de acidente de trabalho**, que resultou em limitação funcional temporária no membro superior esquerdo da parte autora com perda funcional de 50% (cinquenta) no ombro esquerdo.

Assim, como o contrato era válido e vigente na época do acidente, bem como foi constatada lesão temporária decorrente de acidente de trabalho na parte autora, resta saber o valor a ser pago à parte autora.

Da análise da apólice do seguro infere-se que, para o caso da parte autora, há duas coberturas securitárias, as quais a parte autora pretende o recebimento das indenizações: "INVALIDEZ PERM. TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (TITULAR)", cujo valor total de indenização securitária é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e "DIT (TITULAR)", cujo valor total de indenização securitária é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, é devida a indenização securitária pela cobertura intitulada de "INVALIDEZ PERM. TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (TITULAR)" quando comprovada a lesão decorrente de acidente, o que ocorreu nos autos após a apresentação do laudo pericial.

Referente ao *quantum* devido, é necessário esclarecer que a parte autora tem direito a verba indenizatória correspondente a incapacidade que lhe acomete, qual seja, limitação funcional temporária em membro superior esquerdo (perda funcional de 50% em ombro esquerdo), conforme constou no laudo pericial.

Logo, deverá obedecer a tabela de cálculo, conforme disposto nas cláusulas 1.4 e 1.5 das condições gerais do seguro (mov. 10 - documento 03 - página 22 e 25):

'1.4. No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.' [...].

Assim, para as lesões em um dos ombros a tabela prevê o percentual de 25% se a lesão for total, o que daria o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) (25% de 200.000,00).

Este seria o valor que a parte autora receberia se as lesões fossem permanentes e totais. No entanto, segundo o laudo pericial, a limitação funcional é temporária em percentual de 50%.

Desta forma, realizando os referidos abatimentos (50% de R\$ 50.000,00) faz jus aparte autora receber o valor de R\$ 25.000,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) para a lesão no ombro. [...]

Ademais, ainda que a parte requerida tenha alegado que, em relação à cobertura de "INVALIDEZ PERM. TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (TITULAR)", em caso de condenação, a parte autora faria jus ao recebimento de 25.713,72 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais, setenta e dois centavos), conforme foi dito na página 10 da contestação, verifica-se que não há base contratual para tal valor, pois a parte requerida fez seus cálculos considerando que a referida cobertura tivesse o valor total de R\$ 205.709,77 (duzentos e cinco mil e setecentos e nove reais e setenta e sete

centavos), mas em todos os documentos apresentados nos autos consta que o valor total é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive a própria parte autora, nos embargos de declaração de mov. 106, afirmou que o valor total seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e requereu que a sentença fosse alterada para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme consta na página 11 do referido recurso.

Sobre a cobertura denominada de “DIT (TITULAR)”, esta tem o seguinte objetivo, de acordo com o que consta na página 34 do documento 03 da mov. 10: [...]Ademais, o valor da cobertura é devido a partir do 16º dia de afastamento, de acordo com a disposição abaixo: [...]No caso dos autos, após ser intimada a comprovar o período que ficou afastada, a parte autora juntou aos autos documento do INSS que a parte autora ficou afastada entre os dias 14/08/2018 a 29/06/2022 (mov. 145), ou seja, ficou afastada por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), mas, como a indenização securitária a título de “DIT (TITULAR)” possui a limitação de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), descontando 15 (quinze) dias da franquía, faz jus a parte autora ao recebimento de R\$ 116.665,50 (cento e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme cálculos abaixo, apresentados pela parte autora, que, além de estarem corretos, não sofreram impugnação específica pela parte requerida, restando como incontroverso o valor obtido [...].”

Desse modo, tenho que **os documentos apresentados nos autos, bem como o laudo pericial, são suficientes para demonstrar o direito pleiteado pela parte autora/apelada, bem como foi a indevida a negativa de pagamento da indenização securitária por parte da ré/apelada**, nos exatos termos previstos nas condições do contrato transcritos na sentença.

Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Portanto, inarredáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento da indenização securitária, a partir da tese de que a seguradora não pode suportar os riscos não assumidos no contrato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.359.578/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Desse modo, a recusa ao pagamento do prêmio do seguro enseja a obrigação de indenizar, conforme trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 675-677 –

sem grifo no original):

Em relação ao pleito indenizatório, é cediço que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral sempre que comprovado o ato ilícito praticado pela parte. Tal pedido, inclusive, tem previsão constitucional, conforme artigo 5º, incisos V e X.

(...)

Desse modo, a reparação por danos resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. (...)

Com efeito, a prestação de serviços das seguradoras, caracteriza-se como relação jurídica de consumo, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil do fornecedor ou prestador de serviço, como no caso em exame, é objetiva, uma vez que sua condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado. Assim, a responsabilidade imposta pelo dispositivo legal citado independe de culpa e se fundamenta na conduta, dano e nexo causal.

A teoria da responsabilidade objetiva inspira-se nos princípios da boa-fé, da equidade e da reparação do dano, embasando-se, ainda, na teoria do risco administrativo como forma de promover a efetividade e justiça na entrega da tutela jurisdicional.

Cediço que ao comércio incumbe o dever de indenizar em razão do risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em função de seu proveito econômico e da conduta do agente causador do dano.

Assim sendo, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor ou prestador de serviços e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar.

(...)

Voltando ao caso concreto, como já demonstrado, a parte ré/apelante não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, inc. II do CPC), restando comprovado que **a consumidora não conseguiu receber o prêmio do seguro que lhe era devido, evidenciando o dano imputável à conduta da operadora do seu contrato de seguro de vida-saúde.**

Por analogia, importante ainda ressaltar que consoante a Súmula nº 15 do TJGO, “a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de planos de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral”.

Enfim, restou configurado o dever de indenizar, não havendo o que ser alterado no decisum de primeiro grau.

Denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado” (AgInt no REsp n. 2.112.291/MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA OU INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A recusa injustificada ou indevida ao pagamento de indenização securitária causa reparação a título de dano moral, por não ensejar mero aborrecimento.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.773/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Em relação ao valor arbitrado a título de danos morais, cumpre ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.308.667/DF, Rel. o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Na espécie, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

Acerca da pretensão da agravada de ver aplicada ao recorrente a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015.

Em face disso, não merece guarida tal insurgência, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

Outrossim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Por fim, em tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática, como no presente caso, não se faz possível nova majoração dessa verba no acórdão que nega provimento ao subsequente agravo interno, o que impede o atendimento do pleito da parte agravada.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...)
3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é

cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1649618/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.585.229 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0075838-6

Número de Origem:

504014538 50401453820198090093

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

AGRAVADO : RILMA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - GO028449

AGRAVADO : RILMA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024